



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 13886.000396/92-38

Recurso nº : 109.449

Matéria : IRPJ - EXS: 1989 a 1991

Recorrente : BEMESA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS BÉLICOS LTDA.

Recorrida : DRF em Limeira - SP.

Sessão de : 10 de junho de 1997

Acórdão nº : 101-91.122

IRPJ - CONTRATO COM CLÁUSULA QUE CONDICIONE A ACEITAÇÃO DA MERCADORIA - MOMENTO DE RECONHECIMENTO DA RECEITA - O fato de, por força de cláusula contratual, as mercadorias serem recebidas provisoriamente pelo contratante, até aprovação final, não enseja condição suspensiva para os efeitos da legislação tributária. Em observância ao regime de competência dos exercícios, a receita deve ser reconhecida quando efetivada juridicamente a transferência da propriedade dos bens, o que se dá por ocasião da entrega das mercadorias.

IRPJ - DESPESAS COM VIAGENS - Os gastos contabilizados a título de despesas com viagens somente são dedutíveis se for comprovado, pelo contribuinte, serem necessários, normais e usuais na atividade da pessoa jurídica, o que, salvo prova em contrário, afasta a dedutibilidade se as despesas foram levadas a efeito por pessoas estranhas à empresa.

IRPJ - BRINDES - Para que se admita a dedução a título de despesa com brindes o bem, unitariamente, deve ser de pequeno valor e o total dos gastos a esse título deve representar índice moderado em relação à receita operacional. Inadmissível a dedução da aquisição de aparelho de televisor, por não preencher tais requisitos.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - ERRO NA ESCRITURAÇÃO - A manutenção no Passivo de obrigação não comprovada, a título de "empréstimo de outras empresas", enseja a presunção de omissão de receita. A simples alegação de que trata-se de adiantamento de cliente contabilizado equivocadamente não afasta a presunção, se a empresa não fizer prova da procedência do valor.

Recurso parcialmente provido.

Processo nº : 10980.009769/92-61
Acórdão nº : 101-91.120

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEMESA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS BÉLICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

PROCESSO Nº 13886/000.396/92-38

RECURSO Nº 109.449 - IRPJ

ACÓRDÃO Nº 101-91.122

RECORRENTE: BEMESA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS BÉLICOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM LIMEIRA - SP

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 21/26, no qual se exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica no montante de 32.629,23 UFIR, mais acréscimos legais, relativos aos exercícios de 1989 e 1991.

As infrações encontram-se apontadas no Termo de Constatação de fls. 18/20, e dizem respeito a inexatidão quanto ao período-base de escrituração, glosa de despesas não necessárias, glosa de despesas não comprovadas, omissão de receitas e falta de apropriação de receitas de vendas.

Impugnando o feito às fls. 28/37, a Autuada apresentou as alegações a seguir resumidamente descritas:

A) INEXATIDÃO QUANTO AO PERÍODO-BASE DE ESCRITURAÇÃO DE RECEITAS

Argumentou que não ocorreu inexatidão quanto à escrituração de receitas, porque:

- trata-se de fornecimento baseado em contrato de longo prazo e o art. 281 do RIR/80 determina o reconhecimento da receita à medida da respectiva execução;

- as notas fiscais relacionadas no item I do Termo de Constatação são de simples remessa, e não podem induzir tratar-se de venda perfeita e acabada, conforme cláusula terceira do contrato nº 017/88 (fls. 57/66);

PROCESSO Nº 13886/000.396/92-38

ACÓRDÃO Nº 101-91.122

- que o contrato faz lei entre as partes, e que não poderia ser considerado como perfeito e acabado ato jurídico pendente de condição suspensiva, cabendo-lhe reconhecer a venda no período-base em que ela se tornasse definitiva;

- que as simples remessas para o Ministério do Exército ficam sujeitas a devoluções, com muita freqüência.

B) DESPESAS GLOSADAS

- que os gastos referem-se a viagens e estadias de pessoas que representavam a empresa no desenvolvimento de novos negócios, não se referindo a viagens para o exterior e sim para capitais do Nordeste, tendo sido efetuadas por representantes e não por diretores ou seus familiares;

- que os valores tidos como não comprovados são ínfimos, irrisórios, e referem-se a despesas com táxi e carregadores para os quais, por óbvio, não possui comprovantes;

- que, não tendo sido comprovada a não- realização das viagens, bem como sua desnecessidade e desvinculação dos objetivos da empresa, improcede a tributação;

- que, quanto às despesas com brindes, deve ser levado em conta o constante interesse da empresa na promoção de vendas e em relações públicas.

C) OMISSÕES DE RECEITAS

- que o valor de Cr\$ 17.400,00 não corresponde sequer a 1% da receita bruta anual declarada e representa ordem de pagamento encaminhada por cliente para acerto de contas;

PROCESSO Nº 13886/000.396/92-38

ACÓRDÃO Nº 101-91.122

- que houve apenas erro de intitulação da conta credora ("Empréstimos de Outras Empresas"), que deverá ser substituída para a conta de "Adiantamento de Clientes", razão pela qual não há que se falar em omissão de receita;

- que, quanto à falta de apropriação de receitas de vendas (Cr\$ 25.000.000,00), trata-se de negócio baseado em contrato segundo o qual as mercadorias são provisoriamente recebidas, devendo-se acrescentar a circunstância de que as mercadorias foram integralmente devolvidas (documentos de fls. 73 a 79), fato que comprova que a venda não era perfeita e acabada, mas sim feita sob condição suspensiva, em face de o recebimento ser considerado provisório conforme contrato entre as partes.

Por fim, insurgiu-se contra os juros moratórios no período de fevereiro a dezembro de 1991, calculados com base na TRD.

Às fls. 93/96 se vê a Informação Fiscal, na qual os autores do procedimento opinam pela manutenção integral do Auto de Infração.

Em despacho de fls. 98/99, o Delegado da Receita Federal em Limeira determina a realização de diligência pelos autores do feito, para que estes identifiquem as datas, valores e natureza dos pagamentos (antecipações e complementos) relativos aos contratos nºs 017/88-DMM (fls. 57/66) e 118/90-DMM-INT (fls. 80/90), juntando-se também ao processo cópia da Nota Fiscal-Fatura nº 049-U.

Às fls. 115/116, se vê o Relatório de Diligência, em cujos itens 3 e 4 os agentes fiscais registram seu entendimento que as datas dos recebimentos é questão secundária na lide, assim como os valores e sua natureza, porque a Autuada não alegou ter optado pelo diferimento da tributação, como lhe faculta o art. 282 do RIR/80, apenas centrou sua defesa no entendimento de que a transação ainda não havia se completado.

PROCESSO Nº 13886/000.396/92-38

ACÓRDÃO Nº 101-91.122

De todo modo, afirmam, essas informações podem ser visualizadas no demonstrativo de fl. 102, elaborado pela empresa em atendimento à intimação de fl. 101.

Na decisão recorrida (fls. 117/137), a autoridade de primeira julgou procedente o lançamento, sob os seguintes argumentos, em síntese:

A) INEXATIDÃO QUANTO AO PERÍODO-BASE DE ESCRITURAÇÃO DE RECEITAS

- que a Impugnante equivocou-se ao afirmar que os fornecimentos ajustados com o Ministério do Exército estão baseados em contrato de longo prazo, eis que a cláusula 16ª do mencionado contrato estabelece o prazo de 290 dias para a última entrega dos bens, enquanto que o art. 280 do RIR/80 define como de longo prazo os contratos com prazo de execução superior a um ano;

- que os contratos da espécie estão disciplinados pelo art. 280 do RIR/80 (produção em longo prazo) ou pelo art. 281 do mesmo RIR (produção em curto prazo), salvo se celebrados com entidades governamentais, quando então lhes são aplicáveis as normas do art. 282 do RIR/80; transcreve os dispositivos citados;

- que não pode ser aplicado, no caso, o art. 282 do RIR/80 porque não foi adotada pela Impugnante o procedimento exigido para tanto, qual seja, exclusão do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, de parcela do lucro considerado no resultado do exercício que pudesse ser diferida até sua realização;

- que, desse modo, a hipótese em questão é a do art. 281 do RIR/80 e que, quando se trata de contrato de fornecimento de bens com prazo de até um ano, o resultado deve ser apurado ao término de cada unidade contratada, consumando-se esta com o faturamento e o recebimento dos bens;

PROCESSO Nº 13886/000.396/92-38

ACÓRDÃO Nº 101-91.122

- que cláusulas contratuais não podem ofender expressas determinações legais, tornando-se frágeis as alegações da Impugnante de que não houve venda, mas simples remessa, provisoriedade no recebimento dos materiais e suspensão até o recebimento definitivo dos mesmos.

B) DESPESAS GLOSADAS

- que o lançamento não comporta qualquer reparação, especialmente porque a Impugnante deixou de juntar qualquer documento hábil e idôneo, capaz de comprovar que as despesas foram assumidas no exclusivo interesse da sociedade, condição imprescindível para examinar sua necessidade, normalidade e vinculação com os objetivos da atividade empresarial, conforme art. 191 do RIR/80;

- que a alegação de que as pessoas que efetuaram os gastos são representantes da empresa não procede, porque a Impugnante não trouxe aos autos documentação que comprovasse tal condição;

- que, quanto às demais parcelas da espécie glosadas, a empresa também deixou de comprovar que os gastos foram assumidos no exclusivo interesse de suas atividades, o que desqualifica suas alegações de que não possui comprovantes por se referirem a despesas de táxi e carregadores;

- que a jurisprudência citada pela Impugnante confirma ser da empresa, e não do Fisco, a obrigação de comprovar que os gastos com viagens e despesas com veículos foram assumidos no seu exclusivo interesse;

- que, quanto ao brinde, quer a empresa que o televisor oferecido seja considerado de valor reduzido e justificado pelo seu interesse na promoção de vendas e em *public relations*, mas que isto não se confunde com brinde; trata-se de um ato de mera liberalidade, não de gasto dedutível, por não atender aos requisitos de necessidade e normalidade.

PROCESSO Nº 13886/000.396/92-38

ACÓRDÃO Nº 101-91.122

C) OMISSÕES DE RECEITAS

- que, quanto ao valor de Cr\$ 17.400,00, o fato de a ordem de pagamento representar menos de 1% da receita total da empresa não é relevante para o deslinde do feito, a menos que se demonstrasse a natureza do acerto de contas, que pudesse justificar o equívoco no registro, o que não foi comprovado pela Impugnante;

- que, no que se refere à exigência de Cr\$ 25.000.000,00, o valor também é decorrente de fornecimento contratado com o Departamento de Material Bélico do Ministério do Exército, conforme Termo de Contrato nº 118/90-DMM-INT (cópia às fls. 80/90), igualmente de produção em curto prazo, cujo faturamento e recebimento ocorreram em dezembro de 1990 por intermédio da Nota Fiscal Fatura nº 049 (fl. 106), com pagamento em 04.01.91, por meio de ordem de crédito, conforme extrato de conta-corrente do Banco do Brasil à fl. 105;

- que se aplica ao caso o que se disse em relação ao Contrato nº 017/88 (item "A" deste Relatório);

- que não existem nas notas fiscais de entrada nºs 025, de 07.08.91, e 026, de 12.08.91, qualquer declaração de motivo do retorno, e que elas não estão acompanhadas de carta ou memorando do comprador;

- que o retorno pode ter ocorrido para conserto ou reparação, mas nunca para desfazimento da venda, tida como perfeita e acabada no ano de 1990, momento em que ocorreu o fato gerador.

Quanto ao questionamento a respeito da aplicação da TRD, concluiu o julgador de primeira instância que, a partir de fevereiro de 1991, os juros de mora assim calculados são legais e incidem sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

PROCESSO Nº 13886/000.396/92-38

ACÓRDÃO Nº 101-91.122

No recurso voluntário (fls. 140/147), a Recorrente alega, preliminarmente:

- que, produzida a impugnação de fls. 28/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/90, aguardou serenamente ser prolatada a decisão monocrática, mas que, baixados os autos para diligência, de que lhes dão notícia os documentos e Relatório de fls. 101/116, foram os mesmos sonegados à empresa, porque não foram abertos para "vista" da Recorrente, fato que, por si só, caracteriza cerceamento de defesa;

- que precedentes deste Conselho espancam qualquer tentativa de inovação nos autos depois de produzida a impugnação, sem que do inovado se notifique o contribuinte para que este, querendo, utilize-se do contraditório constitucionalmente assegurado.

No mérito, ratificou toda a argumentação expendida na Impugnação e aduziu:

- que a decisão de primeira instância "violou", entre outros, o art. 282 do RIR/80, que trata do fornecimento contratado com pessoas jurídicas de direito público, como é o caso dos autos;

- que mencionar que o contribuinte poderia excluir o lucro objeto da tributação no Lalur não tem a menor consistência, pois a escrituração desse livro é obrigação acessória, que, por si só, não é fato gerador do IRPJ;

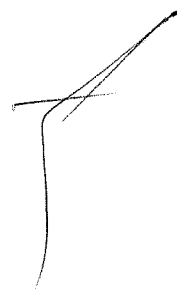
- que, se o contribuinte errou ao preencher a declaração de rendimentos ou ao fazer a própria escrituração do Lalur, sem que tenha havido dolo ou sonegação, é óbvio que tal fato não pode descaracterizar o fornecimento a pessoa jurídica de direito público, comprovado pelos documentos de fls. 38/90.

PROCESSO Nº 13886/000.396/92-38

ACÓRDÃO Nº 101-91.122

Finaliza com longo arrazoado, no qual contesta a incidência da TRD.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a horizontal stroke at the top and a diagonal stroke extending upwards and to the right.

PROCESSO Nº 13886/000.396/92-38

ACÓRDÃO Nº 101-91.122

Voto.

O recurso é tempestivo.

Nos termos do art. 59, I e II, do Decreto nº 70.235/72, são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição de defesa.

A Recorrente alega cerceamento de defesa tendo em vista os documentos e Relatório de fls. 101/116, que resultaram do pedido de diligência de fls. 98/99.

Convém ressaltar que tais documentos (fls. 102/114) foram todos fornecidos pela própria empresa, em atendimento ao Termo de Intimação de fl. 101. Às fls. 115/116, aliás, o que se vê é um Relatório de Diligência no qual os autuantes frisam que as informações solicitadas são de importância secundária na lide.

De outro lado, verifica-se que não foi agravada a exigência inicial, daí porque, nos termos do art. 20 do Decreto nº 70.235/72, é despropositada a alegação de preterição ao direito de defesa.

No mérito, a primeira das questões a serem enfrentadas é a inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receitas.

A Recorrente sustentou em sua peça impugnatória que as notas fiscais de fls. 67/72 são de simples remessa e não podem induzir tratar-se de venda perfeita e acabada, tendo em vista a cláusula terceira do contrato de fls. 57/66, segundo o qual o material seria recebido provisoriamente pelo contratante (Ministério do Exército), até a emissão de Termo de Recebimento Definitivo.

PROCESSO Nº 13886/000.396/92-38

ACÓRDÃO Nº 101-91.122

A defesa, assim, fundamenta-se na cláusula condicionante já citada, como elemento que afastaria a exigência, por implicar, no entendimento da Recorrente, em condição suspensiva.

Mas a argumentação não pode ser aceita porque a citada cláusula contratual não enseja condição suspensiva para os efeitos da legislação tributária, conforme já decidiu este Conselho em situações semelhantes. Cite-se o Acórdão nº 105-5.231/91 (DOU 17.06.91), deste Conselho, segundo o qual:

"De acordo com o regime de competência dos exercícios, as receitas correspondentes a serviços prestados consideram-se ganhas e devem ser reconhecidas no exercício social em que foram executados os serviços, independentemente do efetivo pagamento. O controle de conformidade dos serviços prestados com o que foi contratado, por parte do cliente, antes de efetuar o pagamento, não implica em condição suspensiva da disponibilidade da renda".

É de se notar que a Recorrente não alega que a venda inexistiu, apenas contesta o momento em que ela se aperfeiçoou.

No entanto, não logrou comprovar que a transferência da propriedade das mercadorias foi efetivada juridicamente em momento posterior à emissão daquelas notas fiscais, o que só poderia ter sido feito mediante juntada aos autos de notas fiscais de venda. Tampouco comprovou eventual retorno das mercadorias, o que poderia configurar desfazimento do negócio.

Ainda sobre esse item da autuação, como bem concluiu o julgador de primeira instância em face do que dispõe o art. 280 do RIR/80, a empresa equivocou-se em sua impugnação ao afirmar tratar-se de fornecimento baseado em contrato de longo prazo, porque, conforme se constata, o prazo acordado foi de 290 dias, não de um ano.

PROCESSO Nº 13886/000.396/92-38

ACÓRDÃO Nº 101-91.122

Agora, em seu recurso voluntário, a Recorrente, embora invocando os argumentos da impugnação, alega ter cometido erro em sua declaração de rendimentos, e que, assim, pode valer-se do diferimento previsto no artigo 282 do RIR/80.

É importante ter presente que o diferimento que agora a Recorrente pleiteia (art. 282 do RIR/80) é uma faculdade que pode ser exercida pelo contribuinte mediante exclusão, do lucro líquido do exercício, da parcela da empreitada ou fornecimento computada no resultado do exercício proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo exercício social.

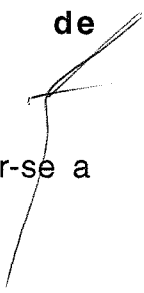
Se o contribuinte optar por fazê-lo, deve efetuar o devido ajuste no Lalur e preencher a Declaração de Rendimentos, momento em que se efetiva a opção pelo diferimento.

Se, por ocasião da entrega da declaração, a empresa assim não procedeu, não pode pretender fazê-lo agora, por extemporâneo.

Nesta linha tem decidido este Conselho em situações análogas, sobretudo nos vários processos que envolvem diferimento de lucro inflacionário. Cite-se, como exemplo, o Acórdão nº 101-79.382/89 (DOU 03.05.90), assim ementado:

"A opção para diferir o lucro inflacionário não realizado deve ser exercida por ocasião da declaração de rendimentos."

Por todas as razões aqui explanadas, é de manter-se a exigência.



PROCESSO Nº 13886/000.396/92-38

ACÓRDÃO Nº 101-91.122

Na parte que toca à glosa de despesas, os argumentos apresentados na impugnação e ora invocados no recurso voluntário também não podem prevalecer.

A Recorrente alega que as despesas de viagem e estadia glosadas foram realizadas por "pessoas que representavam a empresa no desenvolvimento de novos negócios", e que os valores tidos como não comprovados são irrisórios e referem-se a despesas com táxi e carregadores, para os quais não possui comprovantes.

As pessoas que efetivaram as despesas, citadas no Termo de Constatação (fl. 18, verso), foram identificadas pelo autuante como "sem vínculo comprovado com as atividades da empresa", e a Recorrente nada trouxe aos autos que demonstrasse a existência desse vínculo, condição indispensável para justificar a necessidade, normalidade e usualidade da despesa.

Aplica-se ao caso, portanto, o decidido no Acórdão nº 103-10.432/90 (DOU 15.10.90), deste Conselho, assim ementado:

"Só serão dedutíveis as despesas com viagens se demonstrada a sua necessidade, normalidade e usualidade. Os encargos relacionados com parentes de diretores e/ou empregados, como também os relativos a pessoas estranhas ao empreendimento, em princípio, não atendem às exigências impostas pela legislação. Cabe à empresa comprovar a satisfação dos requisitos básicos para sua dedutibilidade".

Por seu turno, a glosa referente a despesa deduzida a título de "Brindes", informa o Termo de Constatação (fl. 18, verso), decorre de aquisição, em maio de 1988, de um televisor cuja saída se deu por meio de nota fiscal em cujo corpo a empresa fez constar tratar-se de presente de casamento, o que pode ser verificado examinando-se o documento de fl. 17.

PROCESSO Nº 13886/000.396/92-38

ACÓRDÃO Nº 101-91.122

A questão da dedutibilidade de brindes é matéria de copiosa jurisprudência administrativa, sempre no sentido de que são requisitos essenciais para a dedutibilidade que o bem, unitariamente, seja de pequeno valor e que o total dos gastos a esse título represente índice moderado em relação à receita operacional. Como se constata, esses conceitos não se aplicam ao "brinde" ofertado pela empresa, objeto da glosa.

É ilustrativo trazer à colação duas decisões que denotam o entendimento predominante:

"São indedutíveis como despesas operacionais os gastos a título de brindes e comemorações (TV, jantares e aniversários) que extrapolam os limites e condições explicitados no PN 15/76." (Ac. 1º CC 103-7.309/86)

"BRINDES - Indedutíveis, a esse título, gastos no meio do ano com a aquisição de um único bem de elevado preço." (Ac. 1º CC 101-78.991/89)

Por todo o exposto, a glosa das despesas deve ser mantida.

O Termo de Constatação (fl. 19) dá conta, ainda, da exigência do imposto, relativamente ao ano-base de 1990, exercício de 1991, a título de omissão de receitas, no valor de NCz\$ 17.400,00, porque, em 31.01.90, a Recorrente contabilizou tal importância a débito de conta-corrente bancária (Ativo) e a crédito da conta "Empréstimos de Outras Empresas" (Passivo) e, instada a comprovar a efetividade da operação, por meio de documentos hábeis e idôneos, não o fez.

Em sua peça impugnatória, conforme relatório retro, a Recorrente alegou, primeiramente, que o valor representa menos de 1% da receita total da empresa, o que pouco ou nada acrescenta a seu favor.

PROCESSO Nº 13886/000.396/92-38

ACÓRDÃO Nº 101-91.122

Em seguida, afirmou que houve intitulação equivocada de conta credora, ou seja, que o crédito deveria ter sido feito à conta de "Adiantamento de Clientes".

Em síntese: o questionado valor foi registrado a crédito de conta de Passivo e a própria Recorrente confessa que esse passivo inexistia. Disto decorre a presunção de omissão de receita, conforme já decidiu este Conselho, no Acórdão de nº 101-79.864/90 (DOU 19.09.90), como segue:

"Constitui presunção de omissão de receita a manutenção no Exigível de obrigações já pagas ou incomprovadas.(...)"

Assegura-se sempre à empresa, todavia, a oportunidade de provar a improcedência da presunção.

No entanto, a Recorrente tenta demonstrar que o lançamento é indevido apenas alegando equívoco na conta creditada, sem comprovar a efetividade do adiantamento recebido de cliente, que teria gerado o tal erro na escrituração.

Nada trouxe aos autos para confirmar sua argumentação e afastar a presunção de omissão de receita, razão pela qual deve ser mantida a exigência.

Ainda conforme Termo de Constatação (fl. 19), exige-se, também, da empresa, Imposto de Renda sobre Cr\$ 25.000.000,00 a título de falta de apropriação de receitas como decorrência de venda realizada, em 18.12.90, ao Departamento de Material Bélico do Exército, por meio da Nota Fiscal-Fatura nº 049-U (documento de fl. 106).

PROCESSO Nº 13886/000.396/92-38

ACÓRDÃO Nº 101-91.122

O valor foi registrado em conta de Resultado de Exercício Futuro e nessa conta mantido, sem a devida apropriação a conta de resultado, embora a operação tenha sido inteiramente concretizada no ano-base de 1990.

A Recorrente volta a alegar condição suspensiva de contrato. Afasta-se esse argumento, pelas razões expendidas na parte inicial deste Voto.

Aduz a empresa, todavia, que as mercadorias objeto da transação foram devolvidas integralmente por meio das notas fiscais de fls. 74/79.

Essas notas indicam como natureza da operação, simplesmente, "retorno", o que, em princípio, não comprova tratar-se de devolução. Além disto, as notas foram emitidas algumas em 1991, outras em 1992.

Mesmo que restasse comprovada a devolução, o fato não teria relevância sobre a exigência, de vez que, tendo sido a venda concretizada em 1990, a receita teria que ser reconhecida nesse período-base. As supostas devoluções, se ocorridas, seriam deduções da receita bruta dos períodos-base respectivos, em nada interferindo no lançamento em causa. Mantém-se, desse modo, a exigência.

Por derradeiro, a Recorrente insurge-se contra a imposição dos juros com base na TRD. A utilização da TRD no período compreendido entre 02/91 a 07/91, de fato, tem sido rechaçada pela jurisprudência.

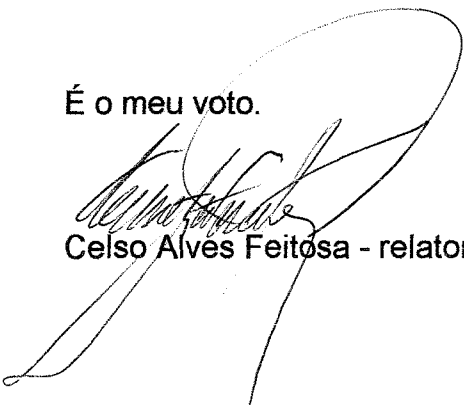
Mas a discussão perdeu a razão de ser, a partir do momento em que a própria administração fazendária reconheceu a improcedência dessa imposição, o que se deu por meio da Instrução Normativa nº 32/97.

PROCESSO Nº 13886/000.396/92-38

ACÓRDÃO Nº 101-91.122

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar a TRD no período de 02 a 07/91, hoje estabelecido, inclusive na I.N. 32/97.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.